

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 2021.023****PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 04-000.678/21-23**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA E SEGURANÇA PATRIMONIAL PARA O PRÉDIO SEDE DA PRODABEL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS, PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.**

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa **PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**, relativa ao Pregão Eletrônico 023/2021 que tem como objeto a contratação de serviços de vigilância desarmada e segurança patrimonial para o prédio sede da Prodabel, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrito no termo de referência e anexos, parte integrante do edital, nos termos abaixo apontados:

**DA TEMPESTIVIDADE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

A impugnação ora respondida é tempestiva, posto que encaminhada eletronicamente em 26 de agosto de 2021, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do Certame, prevista para 03 de setembro de 2021.

É igualmente tempestiva esta resposta, visto que apresentada no prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 7.3 do edital do Pregão Eletrônico n° 023/2021.

**DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A impugnação tem por objeto o acolhimento do seguinte pedido:

- Inserção no rol de documentos de habilitação autorização da Polícia Federal, conforme exigência do artigo 20 da lei 7.102/83, regulamentada pelo decreto 89.056/83 e caput do artigo 1º da portaria 387/2006.

Compulsando os autos do processo, bem como a legislação pertinente, entendemos cingir a demanda sobre duas questões jurídicas para enfrentamento, senão vejamos:

1. Mudança no rol de documentos de habilitação;
2. Necessidade de autorização da Polícia Federal para participação no certame.

## **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

### **DO ROL TAXATIVO DE DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS**

Em que pese o acertado momento para o questionamento interposto, entendemos que o edital do certame se encontra irretocável neste sentido, uma vez que cumpre todos os requisitos legais e as orientações do TCU – Tribunal de Contas da União bem como do artigo 58, I da LEI 13.303/16. Sobremaneira, o artigo 59 seguintes do Regulamento de Compras e Licitações da Prodabel que, em estrito cumprimento ao disposto na lei 13.303/16, regulamenta o certame, explicita, em consonância com a jurisprudência do TCU, rol taxativo de documentos a serem apresentados em fase de habilitação.

Desta feita, exigir documento diverso, fora do rol taxativo, seria cercear a ampla concorrência, que é princípio fundamental de qualquer certame.

Para composição do entendimento acima esposado, anexamos alguns julgados:

*“No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos aqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei no 8.666/1993.” (Acórdão 2056/2008 Plenário TCU)*

*“E ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios.” (Acórdão 597/2007 Plenário TCU)*

Complementando o acima exposto, o decreto 17.317/2020 da Prefeitura de Belo Horizonte, que regulamenta a licitação na modalidade do Pregão, em seu artigo 40 corrobora o entendimento acima exposto, senão vejamos:

*“Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:*

*I - à habilitação jurídica;*

*II - à qualificação técnica;*

*III - à qualificação econômico-financeira;*

*IV - à regularidade trabalhista;*

*V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais, quando necessário;*

*VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e no inciso XVIII do art. 78 da Lei federal nº 8.666, de 1993.*

*§ 1º A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída, no que couber, pelo registro cadastral no Sucaf, desde que o licitante esteja com situação regular.*

*§ 2º A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V poderá ser substituída, no que couber, pelo registro cadastral no Sicafo ou Cagef, desde que previsto no edital.”*

Sendo assim, conforme podemos abstrair da fundamentação supramencionada cumulada com a análise dos fundamentos legais acima apontados, entendemos pela perfeita legalidade do Edital do certame como um todo e, em especial, no que toca à fase de habilitação, uma vez que seguido à risca os dispositivos jurídicos pertinentes.

#### **DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL**

Neste sentido, razão, também, não assiste à impugnante, uma vez que há muito já é pacífica, a ilegalidade do pedido de autorização da Polícia Federal à empresas que somente prestam serviços de segurança desarmada.

Todos os tribunais coadunam com o acima exposto, o Tribunal de Contas da União, Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais e a instância máxima judicial para análise de leis infra constitucionais, o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*“É sabido de todos, ou que pelo menos todos os licitantes deveria saber, que para atuar no segmento de empresa de segurança desarmada não necessita de registro no Ministério da Justiça - MJ para funcionar. Caso quisessem esclarecimento, ou mesmo impugnar o instrumento editalício poderiam ter usado dos recursos disponíveis a todos os licitantes interessados no certame”(TCU – Acórdão 7299/2021)*

*ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. SUPERMERCADO. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado para afastar as regras previstas pela Lei n. 7.102/83, que cuida especificamente de atividades voltadas ao sistema financeiro, de modo a garantir o exercício das atividades de portaria, vigia e fiscal de loja realizadas no interior do estabelecimento, sem armamento ou qualquer outro aparato policial. 2. A sentença, mantida pela corte de origem, concedeu a segurança para garantir ao ora recorrido o direito de exercer suas atividades de vigia sem a necessidade de autorização da União e não se submeter às regras previstas na Lei n. 7.102/83 e Portaria n. 992/95-DG/DPF. 3. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1252143 SP 2011/0101663-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)*

Conforme já mencionado, este entendimento já é pacificado no âmbito da primeira seção da corte do STJ e, sendo este o guardião do entendimento interpretativo das leis infraconstitucionais, entendemos que esta empresa deve seguir tal orientação, tornando-se ilegal a exigência de documento comprobatório vedado pela Corte.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conhecemos da impugnação formulada pela empresa **PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**, pois protocolada em tempo oportuno, para, no mérito, **não** acatar seu pleito. Diante do exposto, conclui-se pelo mantimento da sessão para o dia 03 de setembro de 2021.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2021

Chiara Caroline Costa de Oliveira Madureira

**Pregoeira**